

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2022 PMT**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA REFORMA DO IMÓVEL SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRIPTIVO, QUANTITATIVO, PROJETO, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, em conformidade com a Lei nº 3243, de 02 de setembro de 2021 ( repetição total da Tomada de Preços nº 24/2022 PMT).

**RECORRENTE:** DOUGLAS SCHWITZKI

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 30/2022, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da reforma do imóvel sede da delegacia de polícia civil da Comarca de Timbó/SC, em conformidade com o memorial descritivo, quantitativo, projeto, orçamento estimativo, cronograma físico-financeiro e demais documentos anexos ao instrumento convocatório.

Em 06/07/2022, realizou-se sessão pública para recebimento dos envelopes e abertura dos de Habilitação das empresas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: BETS ENGENHARIA LTDA– CNPJ nº 46.229.232/0001-17 e DOUGLAS SCHIWITZKI – CNPJ nº 25.532.028/0001-91.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.6 e 7.1.4 do Edital, respectivamente.

Sobreveio o parecer contábil que concluiu que a empresa BETS ENGENHARIA LTDA não atende a todos os critérios do item 7.1.4, letras A e B do edital, vez que não apresentou o balanço

patrimonial e demonstração do resultado do exercício, tampouco apresentou a demonstração da saúde financeira. Do mesmo modo, o parecer contábil concluiu que a empresa DOUGLAS SCHWITZKI **não atende** o item 7.1.4, letra A do edital, vez que apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício autenticados com número de recibo cuja escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do SPED, portanto, não é mais válida. A empresa adicionou a documentação o novo recibo e os respectivos termos de abertura e encerramento autenticados com o número do substitutivo, mas não o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício desta nova escrituração.

Já o parecer do Setor de Engenharia, concluiu que ambas as empresas deixaram de atender aos requisitos do edital, posto que a BETS ENGENHARIA LTDA não apresentou a Certidão de Registro Profissional e a declaração ou atestado de vistoria (item 7.1.6 c) e a certidão negativa de débitos profissionais estava com a validade vencida (validade até 22/06/2022), enquanto a empresa DOUGLAS SCHWITZKI apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica vencida (validade até 30/06/2022).

Diante de tais considerações, em sessão realizada no dia 12/07/2022, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação das empresas BETS ENGENHARIA LTDA e DOUGLAS SCHWITZKI.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa DOUGLAS SCHWITZKI apresentou tempestivamente recurso administrativo, sendo o processo licitatório novamente remetido ao Setor de Contabilidade para emissão de parecer.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contraminuta, sendo que nenhum outro concorrente apresentou manifestação, vindo, agora, para decisão.

É o breve relato dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consta do Edital de Tomada de Preços n. 30/2022, a seguinte exigência quanto à qualificação econômico-financeira:

7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

- a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, do último exercício social já exigível,

*acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular* no CRC.

*a.1) Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura* e encerramento.

*a.2) É vedada a apresentação de balancetes ou balanços intermediários encerrados fora do exercício social. Também é vedada a substituição de Balanço Patrimonial por balancetes ou* balanços provisórios.

*b) As empresas deverão apresentar demonstrativo da boa saúde financeira da empresa, em papel timbrado ou devidamente identificado com os dados da Licitante e assinado pelo contador responsável, apresentando os cálculos a partir das fórmulas do quadro abaixo e das informações do Balanço Patrimonial apresentado, de modo a atender os seguintes índices:*

Segundo o parecer técnico do Setor Contábil emitido em 07/07/2022, a empresa recorrente não cumpriu o item 7.1.4, letra A do edital.

A recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício autenticados com número de recibo cuja escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do SPED, portanto, não é mais válida.

Além disso, a recorrente adicionou à documentação o novo recibo e os respectivos termos de abertura e encerramento autenticados com o número do substitutivo, mas não adicionou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício desta nova escrituração.

Em apertada síntese, a recorrente alega em seu recurso que a decisão da Comissão Permanente de Licitações está equivocada, posto que não houve alteração nas informações constantes do balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício, havendo, tão somente, uma mudança em lançamento entre contas, entendendo válida a documentação contábil apresentada

Acerca da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada fora da validade, aduz a recorrente ter ocorrido um excesso de formalismo, posto que poderia ser sanada a irregularidade por meio de

realização de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitações, eis que evidente que quando da entrega do envelope de habilitação aludida certidão estava dentro do prazo de validade.

Por fim, a recorrente pleiteia seja reconhecido o recurso, eis que tempestivo, bem como seja julgado procedente com a consequente declaração de habilitação da empresa DOUGLAS SCHWITZKI junto ao Edital de Tomada de Preços n. 30/2022.

Considerando as razões do recurso, estas foram encaminhadas para o setor contábil para emissão de novo parecer, o qual assim concluiu:

“...

*Referente ao item I, o reclamante cita que ‘não houve alteração’, mas que ‘houve apenas uma mudança’, a única forma de o Analista constatar que não houve alterações no Balanço Patrimonial e na Demonstração do resultado do exercício é estar na posse do Balanço substitutivo, e este não foi apresentado na fase de habilitação.*

*Referente ao item II, esta declaração não foi anexada a documentação na fase de habilitação.*

*Referente ao item III, o reclamante cita expressamente na declaração anexada no recurso que a escrituração ‘está sendo substituída pelo motivo de falta de um lançamento contábil’, ressalto que o lançamento de um único passivo pode alterar toda a composição do ativo, passivo e patrimônio líquido, interferindo diretamente no resultado do exercício e nos índices gerenciais e financeiros que são calculados a partir do Balanço Patrimonial e exigidos no edital, e novamente, a única forma de o Analista constatar que não houve alterações no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do exercício é estar na posse do Balanço substitutivo, e este não foi apresentado na fase de habilitação.*

*Ante o exposto, mantém-se o apresentado no parecer de n. 11/2022.*

...”

Portanto, vislumbra-se que as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Contábil posto que, apesar da recorrente ter adicionado à documentação de habilitação o novo recibo e os respectivos termos de abertura e encerramento autenticados com o número do substitutivo, não adicionou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício desta nova escrituração, impossibilitando, assim, a análise do cumprimento dos requisitos constantes no edital naquele momento.

Não é crível ter a Administração Pública que aceitar que a empresa licitante apresente junto ao envelope de licitação um balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício acompanhado de recibo não válido e inativo na base de dados do SPED ou o novo recibo contendo a informação de substituição de escrituração, acompanhado do antigo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.

Se a recorrente já havia feito a substituição em apreço porque não apresentar o novo recibo devidamente acompanhado do novo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício?

Como bem asseverado pelo parecer contábil, o lançamento de um único passivo pode alterar toda a composição do ativo, passivo e patrimônio líquido, interferindo diretamente no resultado do exercício e nos índices gerais financeiros que são calculados a partir do Balanço Patrimonial.

Deste modo, imprescindível que fosse apresentado, junto ao envelope de habilitação, o novo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício para confirmação do cumprimento dos requisitos contidos no edital pela empresa ora recorrente.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** proferida pela r. Comissão de Licitações

### **III - DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, **DECIDE-SE:**

- a) Pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa DOUGLAS SCHWITZKI em razão da ausência do cumprimento dos requisitos constantes do item 7.1.4, letra 'a' do Edital de Tomada de Preços n. 30/2022;

Tendo em vista a inabilitação de todas as empresas participantes do certame – BETS ENGENHARIA LTDA– CNPJ nº 46.229.232/0001-17 e DOUGLAS SCHIWITZKI – CNPJ nº 25.532.028/0001-91, em atenção ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e considerando a necessidade

premente de realização da obra, face o estado em que se encontra o imóvel, bem como que a concessão do prazo não acarreta prejuízo à concorrência, eis que duas empresas participam do certame, **fixa-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentem nova documentação apta a ensejar sua habilitação no processo de licitação.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 05 de setembro de 2022.

**ADILSON MESCH**

**Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas**